AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 17.016 SANTA CATARINA

RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S)	: EDUARDO CORREIA DA SILVA
ADV.(A/S)	: PATRÍCIA ZANOTTO
AGDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: TERCEIRA TURMA RECURSAL FEDERAL DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO: Trata-se de agravo regimental contra decisão de minha lavra que julgou procedente a reclamação para afirmar a competência do Supremo Tribunal Federal para julgar controvérsia atinente ao pagamento de ajuda de custo para transporte e mudança de magistrado, nos termos do que decidido na AO-QO 1569.

Nas razões do agravo regimental, alega-se que não há pertinência temática entre a presente reclamação e o objeto do processo originário, uma vez que não se trata, no caso, de ajuda de custo paga na remoção de magistrado, mas de pagamento de auxílio-moradia a magistrado, com fundamento na simetria constitucional entre as carreiras da magistratura e do Ministério Público.

Sustenta-se que, tratando a lide de demanda individual de cobrança de vantagem, não há que se falar em interesse de toda a magistratura, capaz de atrair a competência originária desta Corte para apreciar a matéria. Pugna-se pela reconsideração da decisão agravada.

Decido.

É caso de reconsideração.

Verifico que, de fato, o objeto da decisão reclamada, proferida na ação de cobrança interposta na origem, diz respeito ao pagamento de auxílio-moradia a magistrado nas localidades em que não haja residência oficial à sua disposição, com fundamento na Lei 8.112/90 (eDOC 5).

A União interpôs recurso inominado, não conhecido pela 3ª Turma Recursal da Justiça Federal de Santa Catarina, pelo seguinte fundamento:

"Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 6624961.

> que julgou procedente o pedido de pagamento de auxílio-moradia devido ao autor, juiz federal.
>
> Em sede de recurso, a União alegou não ser devido o pagamento de ajuda de custo, pois a remoção não se deu no interesse da administração.
>
> Como se pode observar, o recurso interposto pela União não ataca os fundamentos expostos na sentença, uma vez que trata de matéria completamente diversa na discutida nos presentes autos.
>
> Assim, entendo que o recurso não merece conhecimento" (eDOC 10).

Em sentido diverso, a decisão proferida na AO 1569-QO, indicada como processo paradigma, tratou da competência do Supremo Tribunal Federal para julgar matéria referente ao pagamento de ajuda de custo para transporte e mudança em decorrência de remoção de magistrado.

Dessa forma, não há identidade entre o conteúdo da decisão reclamada e o julgado na AO 1569-QO apontado como paradigma apto a instaurar o exercício da jurisdição, em sede reclamatória, no Supremo Tribunal Federal.

Nesse tocante, reafirmo que é pressuposto para o conhecimento da reclamação a estrita pertinência temática entre o que decidido pelo acórdão reclamado e a decisão do STF cuja autoridade se tem por desrespeitada. Nesse sentido:

> "1. Reclamação. Fundamentos alheios a descumprimento de decisão do Supremo. Seguimento negado. Agravo improvido. Não se conhece de reclamação cujos fundamentos não guardam pertinência com o descumprimento da decisão do Supremo Tribunal Federal. 2. Recurso. Agravo regimental. Reclamação. Inviabilidade. Inexistência de razões novas. Rejeição. É de rejeitar agravo regimental que não apresenta razões novas capazes de ditar reforma da decisão agravada" (Rcl 8988-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, DJe 1º.2.2011).
>
> "RECLAMAÇÃO – INADMISSIBILIDADE – FUNÇÃO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 6624961.

> CONSTITUCIONAL DO INSTRUMENTO RECLAMATÓRIO (RTJ 134/1033 – RTJ 166/785) – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS QUE AUTORIZAM A SUA UTILIZAÇÃO – REQUISITOS LEGITIMADORES DA INCIDÊNCIA DO ART. 102, I, "n", DA CONSTITUIÇÃO – INOCORRÊNCIA – LITÍGIO QUE, ADEMAIS, NÃO CONCERNE A INTERESSE ESPECÍFICO E EXCLUSIVO DA MAGISTRATURA – EXISTÊNCIA, NA ESPÉCIE, DE CONTROVÉRSIA QUE ENVOLVE VANTAGENS E DIREITOS COMUNS À PRÓPRIA MAGISTRATURA, AO MINISTÉRIO PÚBLICO, À DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, À ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, AOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS COMO UM TODO E AOS MILITARES DAS FORÇAS ARMADAS – COMUNHÃO DE INTERESSES CUJA EXISTÊNCIA EXCLUI A APLICABILIDADE DA REGRA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA ESPECIAL (CF, ART. 102, I, "n") – PRECEDENTES – CONSEQUENTE INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO CARACTERIZADORA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO PROCESSO DE RECLAMAÇÃO – IMPUGNAÇÃO RECURSAL – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (Rcl 15.444-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 13.5.2014)

> "Agravo regimental em reclamação. 2. Identidade entre tema da repercussão geral e matéria tratada nos autos. 3. Pressupostos de admissibilidade de recurso da competência de outro tribunal. Ausência de repercussão geral. Tema 181. 4. Não cabimento da reclamação. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (Rcl 13.791-AgR, de minha relatoria, DJe 2.9.2013).

Ante o exposto, reconsidero a decisão agravada (eDOC 18) para negar seguimento à Reclamação (art. 21, § 1º, RISTF).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 6624961.

Publique-se.
Brasília, 28 de agosto de 2014.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator
Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 6624961.